TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008607-14.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Luisa Aparecida Spadacini Laera
Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que é correntista do réu e nessa condição emitiu nove cheques para pagamento de compra que efetuou junto a terceiro.

Alegou ainda que todas as cártulas foram compensadas, exceção feita à de nº 33, devolvida mesmo havendo suficiente provisão de fundos na conta sob argumento injustificável.

Almeja ao ressarcimento dos danos morais que

Os documentos que instruíram a petição inicial

prestigiam a versão da autora.

suportou em razão disso.

Deles, merecem destaque os de fls. 16/19.

O primeiro (fl. 16) demonstra que o cheque

trazido à colação foi efetivamente devolvido pelo réu sob o argumento de que seria fraudado.

Já o de fls. 17/18 cristaliza tal título, não se vislumbrando qualquer indício de irregularidade a seu propósito.

O de fl. 19, por fim, encerra aviso de que a autora seria inserida perante órgão de proteção ao crédito por força da devolução do cheque.

Em sua contestação, o réu não refutou específica e concretamente os fatos articulados pela autora.

Limitou-se a, de maneira genérica, arguir a ausência de provas de que teria incorrido em falha ou ato ilícito, de sorte que inexistiria amparo à indenização postulada.

Como se vê, o réu não se pronunciou sobre os termos da petição inicial e tampouco fez referência aos documentos amealhados pela autora.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao reconhecimento de que o réu de forma desidiosa.

Incumbia-lhe comprovar que tinha respaldo à devolução do cheque comprovada a fl. 16, mas não o fez, o que por si só rende ensejo a dano moral passível de reparação.

Ao analisar a Súmula nº 388 do Colendo Superior Tribunal de Justiça ("A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral, independentemente de prova do prejuízo sofrido pela vítima") o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve ocasião de assentar:

"Incide, <u>in casu</u>, a teoria do risco proveito, fundada na livre iniciativa 10, que relega ao empreendedor, de modo exclusivo, o ônus da atividade econômica lucrativa explorada no mercado, tanto é que o eventual dever de indenizar surge independentemente da existência de culpa. É dizer: se os lucros não são divididos com os consumidores, os riscos também não podem ser. O dano, na espécie, é <u>in re ipsa</u>, que dispensa prova de maiores reflexos, patrimoniais ou morais." (TJ-SP, Apelação nº 0000620-45.2012.8.26.0534, 24ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **FERREIRA DA CRUZ**, j. 20/08/2015).

Tal orientação aplica-se com justeza à hipótese vertente e nesse contexto é de rigor a condenação pleiteada.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 15 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA